



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/78 (CONTJOR-I)

Queixa de Lucas Claro contra a revista Visão por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “O ‘colunista’ mistério”, publicada na sua edição de dia 22 de setembro de 2022

Lisboa  
15 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/78 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Lucas Claro contra a revista Visão por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “O ‘colunista’ mistério”, publicada na sua edição de dia 22 de setembro de 2022

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de setembro de 2022, uma queixa de Lucas Claro (doravante, Queixoso) contra a revista *Visão* (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “O ‘colunista’ mistério”, publicada na sua edição de dia 22 de setembro de 2022.
2. Considera o Queixoso que a notícia visada «não passa de um texto de difamação, onde [o] tentam vincular à extrema direita» à qual diz não ter qualquer ligação.
3. Mais diz não ter sido inspirado «por João Martins e não [tem] qualquer ligação a ele ou a redes sociais como Blood & Honour ou Força Nova [...]».
4. Alega que «a tentativa de [o] exporem como um neonazi pode causar problemas na [sua] vida pessoal e profissional».
5. Conclui dizendo não existir «qualquer fundamentação neste texto [...] quando [o] tentam pôr num patamar de extremista e lembram atentados terroristas que conden[a]».

## II. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu defendendo que «[...] o conteúdo da peça jornalística ora em causa não é de pendor difamatório, não tendo sido o ora Queixoso, em bom rigor, objeto de referências, ainda que indiretas, que pudessem afectar a sua reputação».
7. Mais disse que «cerca de metade da dimensão da peça jornalística ora em causa é constituída por imagens, legendas e titulação, dando-se aí conta da presença do Queixoso num convívio de grupos extremistas de direita e neonazis, facto que, além do mais, não foi, até hoje, por ele desmentido».
8. Entende também que «o Queixoso não contestou ou contesta [...] que os cidadãos identificados e referenciados pelas autoridades referidos naquele artigo jornalístico, fazem parte daqueles referidos grupos».
9. Defende ainda que não se associou ao Queixoso «qualquer tipo de atos, omissões, movimentos, ideias ou teses».
10. Alega que a peça jornalística «[...] é perentória em afirmar que Lucas Claro negou a existência de qualquer tipo de vínculo com apoiantes da causa nazi, espelhando o artigo jornalístico, de modo profícuo [...] o resultado do extenso contraditório a que o Queixoso foi sujeito, o que também está de acordo com a *legis artis* da profissão de jornalista [...]».
11. Conclui dizendo inexistir qualquer violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

### III. Audiência de Conciliação

12. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência não se realizou por indisponibilidade manifestada pela parte queixosa.

### IV. Análise e Fundamentação

13. Na queixa em apreço, considera o Queixoso que a notícia «O “colunista” mistério» foi publicada em violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação.
14. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
15. A presente análise centrar-se-á, assim, na verificação na notícia visada do cumprimento, pelo Denunciado, dos deveres de rigor informativo e do respeito do direito ao bom-nome e reputação do visado.
16. Estando em causa o cumprimento do dever de rigor informativo que impende sobre os órgãos de comunicação social especialmente os de cariz jornalístico, há que referir que o rigor informativo é aferido através do cumprimento de um conjunto de normas e práticas inerentes à atividade jornalística. Estas normas e práticas visam garantir que a matéria apurada pelos profissionais se aproxima de uma verdade plausível dos factos. O apuramento destes factos exige, assim, uma conduta isenta e um relato rigoroso, que se afaste do sensacionalismo. Exige ainda que as diversas partes com interesses atendíveis na matéria tenham oportunidade

efetiva de expor as suas versões dos factos e acontecimentos e contrapor a alegações efetuadas por contrapartes. A diversificação das fontes de informação é ainda um poderoso elemento de rigor informativo. A credibilização da informação encontra-se intimamente ligada à relevância e qualidade das fontes de que o jornalista lança mão para construir as notícias. A coerência interna da peça jornalística que releva dos vários elementos que a compõem é também um indicador considerado no rigor informativo.

17. A peça em causa foi publicada numa secção intitulada «polémica», e procura descrever as alegadas relações do Queixoso com extremistas e neonazis.
18. O Queixoso é militante do Chega e fez parte da lista à Assembleia Municipal de Cascais nas últimas eleições autárquicas. Tinha também publicado, na mesma altura em que foi divulgada a peça jornalística em apreço, um texto de opinião no jornal Observador, com o título “A Grande Substituição”, no qual argumenta estar «em curso uma mudança demográfica [que] não é levada a sério pela maioria dos portugueses, quiçá por uma falta de sensibilização para o tópico [...]». Para o Queixoso, «o resultado é uma população que em momento algum foi consultada sobre se efetivamente desejava tornar-se uma minoria no seu próprio país».
19. A publicação deste texto de opinião suscitou, como o próprio Observador reconhece, «controvérsia».
20. O artigo visado procura, assim, dar seguimento à controvérsia suscitada pelo texto de opinião, divulgando uma fotografia publicada na página de Facebook de um ex-membro da Nova Ordem Social, na qual o Queixoso aparece junto a «extremistas de direita», num convívio que teria acontecido no dia 10 de junho.
21. Na peça, o Queixoso é ouvido para efeitos de contraditório, no qual teve oportunidade de explicar o contexto em que aconteceu o referido convívio, bem como demarcar-se de

quaisquer ligações a grupos de extrema-direita. Esclareceu também que um dos elementos presentes no convívio, João Martins (que é descrito na peça como «ideólogo neofascista e identitário»), trabalhava na área editorial e que, por esse motivo, conversou com ele, uma vez que estaria a pensar publicar alguns textos.

22. A peça refere também a publicação pelo Queixoso do artigo de opinião já referido, extraíndo algumas citações desse mesmo texto.
23. A notícia prossegue, fazendo referência à chamada «Teoria da Grande Substituição», dizendo que esta teoria inspirou o manifesto terrorista contra muçulmanos, que levou à morte de 51 pessoas.
24. A este propósito, é ouvida uma investigadora da Faculdade de Psicologia da Universidade do Porto que, afirma a Denunciada, «desmonta “A Grande Substituição”», em caixa de texto colocada ao lado do artigo visado e com o título “A falsidade mata”».
25. Na notícia avança-se ainda que «as autoridades admitem a possibilidade de Lucas Claro, já referenciado, ser um dos “testas de ferro” do ideário nacionalista e neonazi na chamada imprensa de referência», ao que o Queixoso contrapõe dizendo não saber que tinha sido João Martins que tinha traduzido a obra “A Grande Substituição”, ao mesmo tempo que se mostra orgulhoso por ter lançado a discussão sobre este assunto. A peça não refere, porém, quais «as autoridades» a que faz referência nesta parte da notícia, em claro prejuízo do rigor informativo.
26. Por fim, a peça refere a proximidade do Queixoso ao partido político Chega, embora aquele afirme que a relação com o partido já foi melhor: «não tem as quotas em dia e admite desconforto com o partido, sem concretizar». Por outro lado, a teoria da «Grande Substituição» tem, segundo a peça, adeptos junto do Chega, como seria o caso de André Ventura, que terá levado este tema ao Parlamento.

27. Do ponto de vista do rigor informativo verifica-se que o artigo em crise procura a diversificação das fontes de informação, tendo procurado ouvir as partes com interesses atendíveis no caso. Foi ouvido o Queixoso, relativamente aos factos nos quais era visado, foi ouvida uma investigadora que contrapõe a tese defendida pelo Queixoso, conhecida como a Teoria da Grande Substituição, e ainda José Manuel Fernandes, a propósito do artigo publicado n'Observador.
28. De assinalar negativamente o recurso, por duas vezes, a fontes genéricas, que não são identificadas na peça como é o caso de «segundo testemunhos...» e «as autoridades admitem...».
29. Verificou-se, assim, que não foram identificadas estas fontes, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo referindo, em concreto, que as fontes pediram anonimato.
30. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Por seu turno, esclarece a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma que compete aos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhida aos seus autores», para logo após, na alínea a) do n.º 2 desse artigo, esclarecer que é dever dos jornalistas «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º». Tem sido entendimento do Conselho Regulador que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte – deve ser sempre proporcionada aos leitores. Entende-se, assim, quando a origem da informação não seja evidente, que os leitores devem ser informados de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional.

31. Considera também o Queixoso que o artigo em causa é atentatório do seu bom-nome e reputação. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP] determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
32. Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, que o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>1</sup>.
33. O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
34. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»<sup>2</sup>. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

---

<sup>1</sup> Canotilho, Gomes J.J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

<sup>2</sup> Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.



35. Resulta, assim, evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação da Queixoso.
36. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
37. No artigo visado procurou-se enquadrar o contexto político e social do Queixoso, na sequência da publicação de um texto de opinião no jornal Observador, no qual defendia a tese da “Grande Substituição” e que terá causado controvérsia. Na peça, refere-se a presença do Queixoso num convívio com elementos da extrema-direita, no dia 10 de junho, bem como se descreve a proximidade, nesse encontro, com João Martins, tradutor da versão portuguesa da obra “A Grande Substituição”.
38. A peça contém, assim, imputações que o Queixoso considerou que atentam contra a sua honra e reputação, na medida em que terá criado no leitor a ideia de que o Queixoso estaria ligado à extrema-direita.
39. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
40. O interesse noticioso, no caso, justifica-se com o facto de a publicação do artigo coincidir com uma polémica suscitada por um artigo de opinião do Queixoso, publicada no jornal Observador, no qual faz referência à teoria da “Grande Substituição”, para além de o Queixoso ter estado na lista do Chega à Assembleia Municipal de Cascais nas últimas eleições autárquicas.

41. Contudo, o interesse noticioso, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
42. No caso em apreço, verificou-se que o artigo procurou fazer uma averiguação jornalística séria, partindo de factos que eram do conhecimento público, como a participação do Queixoso no convívio com membros da extrema-direita, no dia 10 de junho, bem como a publicação de um artigo no jornal Observador, no qual defende a teoria da “Grande Substituição”. Relativamente aos factos que foram apresentados, o Queixoso teve sempre a possibilidade de expor a sua versão dos mesmos, refutando ou contextualizando o que foi divulgado na notícia. Para além disso, foram ouvidas outras fontes de informação, como uma investigadora da Faculdade de Psicologia da Universidade do Porto e ainda, a propósito do artigo publicado no jornal Observador, foi ouvido José Manuel Fernandes.
43. Pelo exposto, considera-se que a notícia visada na Queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, uma vez que no caso foram relatados factos que eram do conhecimento público — e que o Denunciado tinha razões objetivas para os considerar verdadeiros — foi dada a possibilidade de contraditório ao Queixoso e foram ainda consultadas diversas fontes de informação.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Lucas Claro contra a revista *Visão*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “O ‘colunista’ mistério”, publicada na sua edição de dia 22 de setembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes

nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa improcedente relativamente à violação do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, uma vez que a notícia foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos que eram do conhecimento público, e que o Denunciado tinha razões objetivas para os considerar verdadeiros, enquanto foi dada a possibilidade de contraditório ao Queixoso e foram ainda consultadas diversas fontes de informação;
2. Instar a revista *Visão* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo nas notícias que divulga, em especial, identificando as suas fontes de informação, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo